



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.722035/2011-17
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente PLANAGRI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RESERVA DE REAVALIAÇÃO REFLEXA. USO PARA AUMENTO DE CAPITAL.

O valor da reserva de reavaliação deverá ser computado na determinação do lucro real da controladora, no período de apuração em que o contribuinte utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator), Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. Designado o Conselheiro Antônio Bezerra Neto para redação das razões de voto vencedor.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO – Redator Designado

EDITADO EM: 29/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata o presente feito de autos de infração de IRPJ e CSLL, decorrentes da não adição ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL da Reserva de Reavaliação Reflexa utilizada no aumento de Capital Social pela Recorrente.

O lançamento foi impugnado com os seguintes fundamentos que podem ser assim resumidos: i) *Da impossibilidade de tributação da reserva de reavaliação reflexa apurada pela controladora e utilizada para aumento de capital;* ii) *Da impossibilidade da incidência de juros de mora com base na Taxa Selic;* iii) *Da impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício;* iv) *Do caráter confiscatório da multa de ofício.*

Impugnação, o feito foi submetido à apreciação da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, que houve por bem julgar totalmente improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. O acórdão de fls. 148/163 restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário:

2006 RESERVA DE REAVALIAÇÃO REFLEXA. USO PARA AUMENTO DE CAPITAL.

O valor da reserva de reavaliação deverá ser computado na determinação do lucro real da controladora, no período de apuração em que o contribuinte utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário:

2006 LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejuízo na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário ora analisado, no qual reiterou as alegações apresentadas em sua impugnação e que, neste momento, passo a apreciá-las.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 59 a 61) que a Recorrente é investidora controladora da empresa Vera Cruz Agropecuária Ltda. e, na nona alteração contratual da empresa controlada (em 31/12/2005), foi deliberada a reavaliação de imóveis rurais em R\$75.035.923,00, bem como a utilização desta reserva de reavaliação na integralização do Capital Social.

Na mesma data, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária da Recorrente em que foi deliberada a contabilização da Reserva de Reavaliação Reflexa, no valor de R\$75.035.923,00.

Em 30/11/2006, a Recorrente realizou Assembleia Geral Extraordinária e deliberou o aumento de Capital Social no valor de R\$94.074.800,00, utilizando-se da Reserva de Reavaliação Reflexa (tanto os valores oriundos da reavaliação dos imóveis citados acima no valor de R\$75.035.923,00, quanto valores que já constavam na conta de Reserva de Reavaliação Reflexa).

Assim, ao argumento de que deveriam ser adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL os valores da Reserva de Reavaliação Reflexa, quando utilizados para aumento do capital social, o Auto de Infração foi lavrado em função da adição, procedida de ofício, do montante de R\$94.074.800,00

A presente Autuação fundamentou-se no art. 390, § 2º, do RIR/99, que dispõe:

Art.390.A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 385, §2º, inciso I)(Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 24).

§1ºO ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente à reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 24, §1º).

§2ºO valor da reserva constituída nos termos do parágrafo anterior deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou

liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 24, §2º).

§3ºA reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 24, §3º):

I - nos períodos de apuração em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 435); ou

II - no período de apuração em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Em uma análise superficial, poder-se-ia dar razão à Autoridade Fiscal. Contudo, a partir de 2000, o artigo 4º, da Lei nº 9.959, inovou o trato da reavaliação ao dispor que “a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica **somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado**”

Nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira¹, o art. 4º da Lei n. 9959 veio sanear a legislação tributária pertinente à reavaliação, colocá-la de acordo com o princípio da realização da renda.

Deve-se notar que o art. 4º da Lei nº 9.959/00 também teve o efeito de, nas palavras do autor já citado, *impedir o uso da realização a favor do contribuinte, embora em outras circunstâncias, e também assegura a sua neutralidade fiscal.*

Isso porque, se, por hipótese, o contribuinte houver apurado prejuízo no período, este pode ser compensado com os lucros auferidos nos períodos posteriores, mas limitados à 30%. Se, portanto, não houvesse o art. 4º da Lei nº 9.959/00, poderia o contribuinte reavaliar o ativo em contrapartida de resultado, computando a reserva de reavaliação no lucro real, mas sem apurar resultado tributável (em função da integral dedução do prejuízo do mesmo período).

Posteriormente, quando da baixa do ativo, o valor correspondente à reserva de reavaliação seria integralmente dedutível, sem a limitação dos 30%.

Assim, conclui Ricardo Mariz de Oliveira, *como já dito, outra consequência dessa norma consiste em que, com ela, não mais pode ser exigida a tributação sobre as capitalizações da reserva de reavaliação ocorridas antes da realização dos respectivos bens ou mesmo por alguma irregularidade ocorrida na efetivação da reavaliação, pois o art. 4º é genérico ao estatuir que a contrapartida da reavaliação (isto é, normalmente a reserva de reavaliação) somente pode ser computada na conta de resultado ou na determinação do lucro real quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.*

Esse foi o entendimento desse Conselho no Acórdão nº 101-96.784 assim ementado:

**RESERVA DE REAVALIAÇÃO — CONTROLADORA —
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL — USO PARA AUMENTO**

DO CAPITAL SOCIAL — AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IRPJ/CSLL — A Reserva de Reavaliação, apurada na controladora, por equivalência patrimonial, não deve ser tributada (acrescida ao Lucro Real) quando utilizada para aumento de seu Capital Social, se constituída como contrapartida de aumento de valor de imóveis constantes do Ativo Permanente da sociedade controlada que efetuar a reavaliação de seus bens. A respectiva Reserva de Reavaliação somente será computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, como determina o art. 4º da Lei nº 9.959/2000.

Em função do exposto, por entender que tratar-se-ia de tributação de renda indisponível e por expressa disposição legal, somente é possível computar em conta de resultado a contrapartida de reavaliação (inclusive a reflexa) quando da sua efetiva realização, pelo que dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Redator designado.

Ouso divergir do sempre bem fundamentado voto do Conselheiro Alexandre Alkmim no que concerne à sua posição pela impossibilidade de tributação da reserva de reavaliação reflexa apurada pela controladora e utilizada para aumento de capital.

O Relator assentou sua premissa principal no seguinte ponto:

Em uma análise superficial, poder-se-ia dar razão à Autoridade Fiscal. Contudo, a partir de 2000, o artigo 4º, da Lei nº 9.959, inovou o trato da reavaliação ao dispor que “a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado”

Bem, se essa fosse toda a questão, a conclusão a qual chegou a partir dessa premissa seria irreparável. Porém, a um outro ponto de fundamental importância envolvendo a uma interpretação mais sistemática desse mesmo preceptivo legal acima referido que não foi levado em consideração (a inteligência do § 2º do art. 390 do RIR/99). Tal particularidade, como se demonstrará adiante, foi muito bem fundamentada e desenvolvida na decisão de primeira instância e que por isso precisaria, no mínimo, ter sido refutada pelo relator, o que não ocorreu.

Por tal questão ter sido muito bem desenvolvida pelo nobre Julgador de Primeira Instância, Manoel Antonio Gadelha Dias, e por concordar inteiramente com seus fundamentos é que divergi do nobre relator.

Em um primeiro momento, o julgador de primeira instância tratou de mostrar o âmbito de aplicabilidade da norma em comento (art. artigo 4º, da Lei nº 9.959), demonstrando que estaria correta “(...) a não inclusão no Lucro Real da **controlada** do valor da reserva de reavaliação incorporada ao capital social”, **dado que seria na controlada e não na controladora!**

Na impugnação, a contribuinte asseverou, corretamente, que com o advento do art. 4º da Lei n. 9.959, de 2000, a tributação da reserva de reavaliação, a partir de 01/01/2000, somente poderá ocorrer quando houver a realização, ou seja, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento, o que implicou, inclusive, a derrogação do art. 435, inciso I, do RIR/99.

Essa conclusão é absolutamente procedente. Tanto é que (informação da própria impugnante) a fiscalização não efetuou qualquer lançamento em face da empresa controlada (investida), Vera Cruz Agropecuária Ltda.

A DRJ passa então a contextualizar melhor essa assertiva:

O Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 434, determina que não será computada no lucro real a contrapartida do aumento do valor dos bens do ativo permanente, em virtude de reavaliação fundamentada em laudo, desde que mantida em conta de reserva de reavaliação.

Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº

6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 35, e DecretoLei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea "h" , e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

Já o art. 435 do RIR/1999 estabelece o momento da inclusão da reserva de reavaliação ao lucro real. Esse momento é o da conversão da reserva em capital social ou o da realização do montante do aumento do valor dos bens, que pode ser, dentre outras formas, por alienação, depreciação, amortização, exaustão, ou baixa por perecimento, a saber:

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e DecretoLei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento.

Todavia o art. 436, determina que, no caso de reavaliação de bens imóveis, integrantes do ativo permanente, e de patente ou de direito de exploração de patentes, decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional, por pessoa jurídica domiciliada no país, a incorporação ao capital social do valor correspondente à reserva de reavaliação, relativa a tais bens, não será computada na apuração do lucro real. Para esses bens, o art. 437 estabelece que será computada na determinação do lucro real quando ocorrer a realização da reserva, conforme dispõe o inciso II do art. 435, ou os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 439.

Art. 436. A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, nos termos do art. 434, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982, art. 3º).

§ 1º Na companhia aberta, a aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a que a capitalização seja feita sem modificação do número de ações

emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso (Decreto-Lei nº 1.978, de 1982, art. 3º, § 2º).

§ 2º Aos aumentos de capital efetuados com a utilização da reserva de que trata este artigo, constituída até 31 de dezembro de 1988, aplicam-se as normas do art. 963 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e às reservas constituídas nos anos de 1994 e 1995 aplicam-se as normas do art. 658 (Decreto-Lei nº 1.978, de 1982, art. 3º, § 3º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reavaliação de patente ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País (Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, art. 20).

Art. 437. O valor da reavaliação referida no artigo anterior, incorporado ao capital, será (Decreto-Lei nº 1.978, de 1982, art. 3º, § 1º):

I registrado em subconta distinta da que registra o valor do bem;

II computado na determinação do lucro real de acordo com o inciso II do art. 435, ou os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 439.

(...)

Com a edição da Medida Provisória nº 1.924, de 1999, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.959, de 2000, ficou estabelecido novo regramento à matéria. **Note-se que o art. 4º, a seguir transcrito, determina que a contrapartida da reavaliação de qualquer bem seja computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente quando da efetiva realização do bem reavaliado.** Conforme o já citado art. 435 do RIR/1999, a realização se daria, entre outras formas, por alienação, depreciação, amortização, exaustão, ou baixa por perecimento.

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Assim, repita-se, está correto o entendimento da impugnante no tocante à não inclusão no Lucro Real da controlada do valor da reserva de reavaliação incorporada ao capital social, sendo certo também que, consoante o art. 437 acima transcrito, que não sofreu quaisquer alterações, o valor da reserva incorporado ao capital, cuja tributação foi diferida, será

computado na determinação do lucro real da controlada no momento de sua realização, por exemplo, no momento de sua alienação.

Portanto, a resposta à pergunta nº 025, constante da publicação eletrônica denominada “Perguntas e Respostas”, disponibilizada no sítio da RFB e identificada como DIPJ 2011, citada pela própria suplicante, apenas ratifica o entendimento de que qualquer bem do ativo poderia ser reavaliado (até a edição da Lei nº 11.638, de 2007) e a contrapartida da reavaliação que for contabilizada em reserva de reavaliação só poderá ser tributada quando de sua realização.

É a partir deste ponto do voto que o relator de primeira instância enfrenta diretamente questão relevante que passou ao largo do voto do relator vencido, qual seja, a necessidade de : tributação da reserva de reavaliação reflexa apurada pela controladora e

utilizada para aumento de capital, prevista no o § 2º do art. 390 do RIR/99, não revogado pelo indigitado art. 4º da Lei n. 9.959, de 2000:

Já a afirmação da impugnante no sentido de que, ainda que decorrente do emprego de reserva de reavaliação reflexa, a tributação somente poderá ocorrer quando existir, de fato, a realização do bem, nos moldes do art. 4º da Lei n. 9.959, de 2000, carece de amparo legal.

Com efeito, o art. 4º da Lei 9.959, de 2000, ao estabelecer que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, visou inibir planejamentos tributários abusivos, pois o art. 40 da Lei nº 7.799, de 1989, que dispunha que a contrapartida da reavaliação de bens somente poderia ser utilizada para compensar prejuízos fiscais quando ocorresse a efetiva realização do bem que tivesse sido objeto da reavaliação, fora revogado pelo art. 88, inciso XVII, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, o § 2º do art. 390 do RIR/99 dispõe, verbis:

Art. 390. A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 385, § 2º, inciso I) (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 24).

§ 1º O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente à reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 24, § 1º).

§ 2º O valor da reserva constituída nos termos do parágrafo anterior deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 24, § 2º).

§ 3º A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 24, § 3º):

I nos períodos de apuração em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 435); ou II no período de apuração em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Como se constata, **por expressa disposição de lei, não revogada**, o valor da reserva de reavaliação deverá ser computado na determinação do lucro real da controladora, no período de apuração em que o contribuinte utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

Frise-se que não há incompatibilidade entre o art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000, e o art. 390 do RIR/99, pois, enquanto o primeiro refere-se à reavaliação espontânea

dos bens da própria pessoa jurídica, o segundo trata dos reflexos, na investidora, da reavaliação de bens na empresa coligada/controlada. (destaquei)

Quanto às demais alegações de defesa suscitadas, multa confiscatória e juros de mora sobre multa de ofício, reitero os demais fundamentos da DRJ a esse mesmo respeito, considerando-os como se aqui estivessem transcritos.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

Processo nº 13116.722035/2011-17
Acórdão n.º **1401-001.096**

S1-C4T1
Fl. 217

CÓPIA